



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0701.14.026673-8/003
Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Data do Julgamento: 15/12/2022
Data da Publicação: 15/12/2022

Apelação cível - Contrato de parceria agrícola - Prescrição - Rejeição - Carência de ação - Inocorrência - Nulidade da sentença - Ausência de fundamentação - Não acolhimento - Realização de nova prova pericial - Cerceamento de Defesa - Rejeição - Inadimplência contratual - Rescisão - Admissibilidade - Indenização pelos danos materiais sofridos pelos outorgantes - Necessidade - Recurso ao qual se nega provimento.

1. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral de prescrição do artigo 205, do Código Civil, que estatui o interregno de dez anos.

2. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que todas as obrigações já foram por ela cumpridas, se confunde com o mérito, devendo ali ser enfrentada.

3. O indeferimento, pelo magistrado de origem, do pedido de realização de nova prova pericial, não enseja, por si só, nulidade no feito ou prejuízo aos interesses de qualquer das partes, dado que o juiz é o destinatário da prova, e sua produção, e eventual renovação, deve ser necessária e útil ao processo.

4. A inadimplência contratual por uma das partes é motivo suficiente para a rescisão do contrato de parceria agrícola, devendo o culpado responder pelos prejuízos causados à outra parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.14.026673-8/003 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): VALE DO TIJUCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - APELADO(A)(S): RODRIGO MENDES DORÇA, PAULA MENDES DORÇA, STELA APARECIDA DE SOUSA MENDES ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE FERNANDO MENDES DORÇA; E OUTROS, FERNANDO MENDES DORÇA E OUTRO(A)(S)

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade em rejeitar as preliminares e a prejudicial de mérito e negar provimento ao recurso

DES. MARCELO RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

Desembargador MARCELO RODRIGUES
RELATOR
V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Vale do Tijuco Açúcar e álcool S.A. contra a sentença de ordem 14, integrada pela decisão de ordem 19, que, nos autos da ação de cobrança c/c obrigação de fazer e rescisão contratual proposta por Fernando Mendes Dorça e Outros, julgou procedentes os pedidos iniciais, para determinar a rescisão contratual por culpa da requerida, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$1.186.546,20 (um milhão cento e oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a contar do ajuizamento da ação.

Em capítulo secundário, condenou a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com as razões recursais de ordem 22, suscita a apelante a prejudicial de mérito da prescrição, sob o fundamento de que o prazo prescricional aplicável é de 3 (três) anos, a contar do término de cada safra, isoladamente, e não da data do término do contrato. Suscita, ainda, a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que todas as obrigações já foram por ela cumpridas. Ainda em preliminar, sustenta ser a sentença nula, tanto por ausência de fundamentação, quanto por não apreciar a alegação de que o contrato se refere a parceria agrícola e não a arrendamento mercantil. Afirma restar caracterizado o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de realização de nova perícia. No mérito, requer a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais, sob o fundamento de os pagamentos foram realizados considerando a efetiva área utilizada, inexistindo valores inadimplidos.

Contrarrazões recursais pelos apelados (ordem 36).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Prejudicial de mérito da prescrição.

Suscita a apelante a prejudicial de mérito da prescrição, sob o fundamento de que o prazo prescricional aplicável é de 3 (três) anos, a contar do término de cada safra, isoladamente, e não da data do término do contrato. Sem razão, contudo.

Isso porque, conforme se verifica, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral do artigo 205, do Código Civil, que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, inc. V, do mesmo diploma legal, com prazo de três anos.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. RESCISÃO UNILATERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA EXAME DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte Especial, no recente julgamento do EREsp. n 1.281.594/SP, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, reafirmou o entendimento de que "a unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana". Situação não verificada no caso dos autos.

3. Determinação de devolução dos autos à primeira instância para reabertura da fase instrutória.

4. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.557.071/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.) (grifei)

Dessa forma, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição.

- Preliminar de carência de ação

Suscita a apelante, ainda, a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que todas as obrigações já foram por ela cumpridas.

Referida preliminar se confunde com o mérito da ação, uma vez que a análise do cumprimento das obrigações pela requerida é, exatamente, o cerne do objeto da presente ação reparatória c/c rescisão contratual, devendo ser enfrentada quando da apreciação do mérito.

- Preliminar de nulidade da sentença

Ainda em preliminar, sustenta a parte apelante que a sentença é nula, tanto por ausência de fundamentação, quanto por não apreciar a alegação de que o contrato se refere a parceria agrícola e não a arrendamento mercantil.

Razão não lhe assiste.

É cediço que, consoante determina o art. 93, IX, da Constituição da República, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

O artigo 11, do Código de Processo Civil, reproduz a determinação desse dispositivo constitucional, mas a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais estava contemplada já no revogado Código Buzaid, de 1973, a teor do que estabelecia o artigo 165 desse diploma.

Todavia, não se exige do Magistrado a análise de todas as teses jurídicas ou dispositivos judiciais invocados pelas partes, mas a exposição dos fundamentos de sua decisão, isto é, a apresentação dos motivos que o levaram a decidir de tal maneira.

Na espécie, colhe-se da sentença que o magistrado reconheceu a ocorrência da inadimplência contratual pela ora apelante, o que ensejou à condenação pelos danos materiais sofridos pelos autores, bem como à rescisão do contrato de parceria agrícola entabulado entre as partes.

Saliente-se que a análise sobre o acerto ou o desacerto da conclusão à qual ele chegou diz respeito ao mérito do recurso.

No mesmo sentido, o fato de ter considerado como arrendamento rural o contrato avençado entre

as partes, ao invés de um contrato de parceria agrícola, por si só, não leva à nulidade da sentença, uma vez que o julgador de piso fundamentou devidamente a decisão quanto ao motivo de haver considerado o contrato um arrendamento rural.

Dessa forma, tendo sido apresentadas de forma expressa as razões e os fundamentos de decidir do julgador, descabe falar de nulidade da sentença, pelo que rejeito a preliminar.

- Preliminar de cerceamento de defesa

Afirma a apelante, também em preliminar, restar caracterizado o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de realização de nova perícia.

Novamente sem razão a recorrente.

Segundo se depreende dos autos, após a realização da prova pericial, as partes foram intimadas para se manifestar, tendo a ora apelante apresentado quesitos suplementares e a intimação do perito para que prestasse esclarecimentos.

Após nova manifestação do perito, foram novamente intimadas as partes, tendo a requerida/apelante formulado requerimento para realização de nova prova pericial, com a nomeação de outro perito, o que foi indeferido pelo magistrado de origem.

Ocorre que contra tal decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, porém não conhecido, restando indene de dúvidas a ocorrência da preclusão e a extinção do direito de questionar tal matéria.

Destarte, a preclusão é um instituto processual que visa a dar sempre seguimento à demanda, garantindo a segurança dos processos, fazendo com que não se eternizem em repetições constantes. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, a preclusão "é um dos grandes responsáveis pela aceleração processual" (Instituições de direito processual civil, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, Vol. II, p. 455).

Ademais, ainda que assim não fosse, o indeferimento, pelo magistrado de origem, do pedido de realização de nova prova pericial, não enseja qualquer nulidade no feito ou prejuízo aos interesses de qualquer das partes, pois é cediço que o juiz é o destinatário da prova, a qual é produzida em benefício de seu convencimento.

O julgador possui a faculdade de presidir as provas que entender necessárias ao deslinde dos fatos controversos.

Desse modo, é dever do juiz, conforme disposto no art. 370, do Código de Processo Civil, indeferir as diligências que entender inúteis ou desnecessárias, não se configurando agressão ao direito de defesa.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

- Mérito

Cinge-se a controvérsia meritória em analisar se a apelante incorreu em inadimplemento contratual passível de indenização em favor dos apelados, bem como nos valores incidentes pelo inadimplemento, caso reconhecido.

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se a divergência quanto ao contrato pactuado entre as partes, uma vez que os autores afirmam tratar-se de arrendamento rural, enquanto a requerida/apelante sustenta que pactuaram parceria agrícola.

Os contratos de arrendamento rural e parceria agrícola são instrumentos criados pelo Estatuto da Terra e de uso comum no meio agrário.

A principal diferença está descrita no Decreto 59.566, de 1966, que regulamenta parte do Estatuto da Terra, e que conceitua cada um destes contratos, nos seguintes termos:

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

Assim, verifica-se que o arrendamento rural se caracteriza pela remuneração (aluguel) por preço certo, líquido e pré-determinado, independente dos riscos ou do lucro do arrendatário, independentemente da existência de colheita positiva ou não.

Já a parceria agrícola está disposta no artigo 4º do mesmo Decreto 59.566, de 1966, a saber:

Art 4º - Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra).

Percebe-se que, no caso da parceria agrícola, há o requisito intrínseco da partilha de riscos, dos frutos, produtos ou lucros que as partes estipularem. É uma espécie de sociedade capital-trabalho, onde o

dono da terra entra com o imóvel e o parceiro com o trabalho, partilhando não só os lucros mas, também, muito importante, os prejuízos que o empreendimento possa ter.

E, analisando os contratos pactuados entre as partes, verifica-se a ocorrência de parceria agrícola, uma vez que restou avençado que os outorgantes receberiam um percentual da produção total auferida pela parte outorgada, conforme constante da cláusula oitava:

CLÁUSULA OITAVA: A participação dos parceiros outorgantes nos frutos da parceria corresponderá a 15,58% (quinze inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) da produção de cana-de-açúcar produzida em cada safra.

Já na cláusula décima, restou convencionado uma prefixação da produção, na quantidade de 60 toneladas por alqueire mineiro por ano/safra, sendo certo que referido montante se referia, em verdade, a um percentual provável de produção, uma vez que constou expressamente que "ao final deste contrato será realizado o ajustamento pertencente aos PARCEIROS OUTORGANTES, de acordo com a produção efetivamente verificada".

Tal fato, por si só, não desnatura o contrato de uma parceria agrícola, uma vez que, repita-se, o acerto final se daria em um percentual sobre a produção efetivamente auferida no período.

Já em relação à alegação da apelante de que restou impossibilitada de utilizar toda a área objeto da parceria agrícola por ausência de averbação de reserva legal ou pela baixa qualidade do solo, não há como acolher.

A uma, porque a área total do imóvel rural era praticamente o dobro da área objeto da parceria agrícola, o que possibilitaria a formalização de reserva legal, caso se mostrasse necessário, sobre alguma parte da área que ficou fora dos 500ha (quinhentos hectares) cedidos na parceria agrícola, considerando que a Fazenda Floresta possuía uma área total de 918,9203ha. A duas, pois cabia à outorgada, obviamente, analisar a qualidade do solo a ser utilizado anteriormente à formalização do contrato de parceria agrícola, porquanto se tratar de um grande grupo do agrobusiness e com grande quantitativo de pessoal qualificado em todas as áreas afins às suas atividades agrícolas, o que possibilitava, ainda que em tese, um estudo pormenorizado de todas as variáveis que pudessem influenciar na viabilidade do negócio.

Não bastasse, verifica-se que a ora apelante, mesmo alegando, após a propositura da ação, que não utilizou a área total objeto da parceria agrícola em razão da falta de averbação de reserva legal ou por inadequação do solo para o plantio, quedou-se inerte quanto à formalização de eventual notificação aos parceiros outorgantes em relação às supostas irregularidades, não podendo se beneficiar de sua própria torpeza.

Ademais, não há uma única prova segura de que apenas os cerca de 130ha (cento e trinta hectares) de terra plantados eram utilizáveis do total de 500ha cedidos para a parceria agrícola, conforme alega a apelante.

Assim, sua inadimplência quanto ao acerto financeiro sobre os 500ha dos quais detinha a posse desde a disponibilização da área, deu motivo à rescisão contratual, nos termos da cláusula décima nona.

Prosseguindo, percebe-se que não há qualquer prova de que a outorgada tenha solicitado a regularização de eventual área de preservação permanente ou de licenciamento ambiental antes do contrato de parceria ou imediatamente após sua assinatura.

Pelo contrário, o laudo pericial realizado sob o crivo do contraditório, em resposta aos quesitos do autor, afirma que havia disponibilidade de plantio em toda a área objeto da parceria. Vejamos:

1) Considerando visita in loco na área objeto do processo, bem assim pelas imagens do Google Earth constantes dos autos, pergunta-se: antes da primeira contratação (novembro de 2008), quantos hectares limpos (área antrópica formada de gramíneas e poucos arbustos), aptos ao plantio, existiam na Fazenda Floresta e, portanto, estavam à disposição da Usina para cultivo de soja ou cana de açúcar?

Resposta: Face ao longo tempo decorrido (mais de 08 anos) e o crescimento da vegetação do local o perito não tem como afirmar com segurança qual seria o tamanho destas áreas. Porém as imagens aéreas do Google Earth das fls. 133/134 e as fotos da fazenda de fls 162/163 e 164 mostram a existência destas áreas aptas ao cultivo de soja e cana de açúcar, e o mapa do técnico Thiago S. Cristaldo contratado pelo Autor de fls. 120, informa que estas áreas perfaziam 512,3781ha

2) Da totalidade de hectares limpos existentes à época da primeira contratação, conforme resposta ao quesito anterior, quantos hectares poderiam ser plantados em soja ou em cana de açúcar, independentemente de licença para desmate?

Resposta: Conforme resposta acima, um total de 512,3781ha.

Ademais, o mesmo laudo pericial afiançou que os prejuízos materiais sofridos pelos autores foram aqueles constantes das planilhas de cálculo apresentadas com a inicial, relativos à perda de uma chance e à perda da possibilidade de criar bovinos ou mesmo de arrendar a área para a criação de gado por terceiros, deixando a apelante de apresentar qualquer planilha de cálculo que pudesse refutar os valores apresentados pelos autores, em especial em razão de insistir na tese de que não há valores devidos, uma vez que quitou integralmente os valores em relação aos 130ha utilizados.

Vale ressaltar, ainda, a conclusão do laudo pericial:

A parceira outorgada não fez nenhum laudo técnico preliminar denominado "Mapa de Capacidade do Uso do Solo" para verificar o tipo de vegetação que cobria a área dos 500ha outorgados, a topografia existente, a fertilidade do solo, a textura do solo para verificar se as terras eram aptas para o cultivo da soja e da cana de açúcar, e estranhamente só plantou 130,43ha do total outorgado que coincidentemente foram comprados por um dos diretores da parceira outorgada (Usina Vale do Tijuco).

Assim, não há como acolher qualquer alegação da ora apelante, uma vez que restou devidamente comprovado que foram cedidos, em razão da parceria agrícola, cerca de 500ha à parceira outorgada, para a plantação de soja e cana de açúcar, porém tendo a referida parceira utilizado apenas 130,43ha, mas impossibilitando que os parceiros outorgantes utilizassem o restante da área, em decorrência da posse transferida a partir do início de vigência do contrato de parceira agrícola, devendo arcar, por conseguinte, com os prejuízos sofridos pelos proprietários da terra.

Destarte, rescindido o contrato de parceria agrícola, deve a parceira outorgada responder pelos prejuízos financeiros suportados pelos parceiros outorgantes.

Em relação ao quantum devido, mesmo considerando tratar-se de contrato de parceria agrícola, e não de arrendamento rural, a sentença merece confirmação, uma vez que a apelante deixou de exibir planilha de cálculo que pudesse refutar os valores discriminados pelos autores, sendo certo, ainda, que as quantias constantes das planilhas de cálculos apresentadas consideraram aqueles valores mínimos discriminados no contrato de parceira agrícola.

Mediante tais considerações, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito e nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Custas recursais pela apelante.

Majoro os honorários sucumbenciais devidos em 2%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Rejeitaram as preliminares e a prejudicial de mérito e negaram provimento ao recurso."